PROJETO DE LEI Nº 034/2016

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A INSTITUIR O CADASTRO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Conselheiro Lafaiete a instituir o cadastro escolar na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - O cadastro escolar visa estabelecer regras objetivas de ordem cronológica, bem como a devida publicidade do cadastramento para os interessados à vaga nos educandários da rede pública municipal.

Art. 3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução esta Lei correrão por canta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
19 / 4 / 16

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 03

JUSTIFICATIVA

A Educação encontra-se especificamente prevista nos artigos 205 ao 214 da CRFB/88, sendo elevada ao nível dos direitos fundamentais do homem.

Assim, ainda que os Estados e os Municípios sejam responsáveis por suas políticas educacionais, todos têm que se harmonizar com os preceitos constitucionais e com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Sobre o assunto, no âmbito do Estado de Minas Gerais, existe a *Resolução nº 2.772, de 15 de maio de 2015, da Secretaria Estadual de Educação que estabelece normas para a realização, no ano de 2015, do Cadastro Escolar para o ensinamento fundamental e da matrícula nas redes públicas de ensino em Minas Gerais.*

A intenção em âmbito municipal é a de elaborar uma normatização própria, daí a relevância do presente Projeto de Lei, oportunidade em que conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 04

PROJETO DE LEI Nº: 34 /2016

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A INSTITUIR O CADASTRO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou.

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Conselheiro Lafaiete a instituir o cadastro escolar na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - O cadastro escolar visa estabelecer regras objetivas de ordem cronológica, bem como a devida publicidade do cadastramento para os interessados à vaga nos educandários da rede pública municipal.

Art. 3º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-12-Mai-2016-18:35-019185-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS 05

JUSTIFICATIVA

A Educação encontra-se especificamente prevista nos artigos 205 ao 214da CRFB/88, sendo elevada ao nível dos direitos fundamentais do homem.

Assim, ainda que os Estados e os Municípios sejam responsáveis por suas políticas educacionais, todos têm que se harmonizar com os preceitos constitucionais e com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº: 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Sobre o assunto, no âmbito do Estado de Minas Gerais, existe a *Resolução nº: 2.772, de 15 de maio de 2015, da Secretaria Estadual de Educação que estabelece normas para a realização, no ano de 2015, do Cadastro Escolar para o ensino fundamental e da matrícula nas redes públicas de ensino em Minas Gerais.*

A intenção em âmbito municipal é a de elaborar uma normatização própria, daí a relevância do presente Projeto de Lei, oportunidade em que conto com o apoio dos demais parlamentares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE MAIO DE 2016.

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Fls. 06

PARECER Nº 054/2016

Projeto de Lei nº 034/2016

De autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a instituir o cadastro escolar na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 e 05.

É o relatório.

PARECER

O Projeto de Lei ora em análise objetiva autorizar o Município a instituir o cadastro escolar na rede municipal de ensino, de modo que seja dada publicidade ao final de cada ano letivo do número de vagas disponíveis para preenchimento no ano letivo subsequente, nas escolas que compõem a rede municipal de ensino, segundo disposto em seu artigo 1º, além de estabelecer em seu artigo 3º a obrigação de o Poder Executivo regulamentar a Lei.

A educação é dever do Estado e direito dos cidadãos. Os princípios constitucionais a respeito são objeto do artigo 205 e seguintes da Constituição da República, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (art. 211).

Dispõe a Constituição da República, em seu art. 22, XXIV, ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Nesse sentido foi editada a lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Assim, à União compete editar normas referentes às diretrizes e bases da educação nacional, cabendo ao Município criar e manter escolas ou cursos, de qualquer espécie ou grau, de acordo com o seu sistema de ensino,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Fls. 07

devendo, prioritariamente, dedicar-se ao ensino pré-escolar e fundamental (artigos 30, VI c/c 211, § 4º da CRFB/88).

Destaque-se, que, embora os Municípios possuam competência para dispor acerca do sistema de ensino, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal.

Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos na Constituição da República, em especial os pertinentes ao processo legislativo e as regras de iniciativa reservada.

O Cadastramento Escolar é um levantamento utilizado para planejar e garantir vaga ao estudante na rede pública de ensino na escola mais próxima à sua residência. No Estado de Minas Gerais, o cadastro escolar é unificado nas redes públicas municipais e estadual de ensino, sendo realizado anualmente pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com as Prefeituras Municipais.

Cumpre deixar consignado que, do ponto de vista material, o Projeto de Lei ora em análise, na forma como apresentado, configura clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição da República e, portanto, não pode prosperar.

Isto porque o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade e, nesse sentido, há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal.* 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576

administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos da administração."

Nesse mister, não cabe ao Vereador, pela via do Projeto de Lei, estabelecer regras a serem cumpridas pela Secretaria Municipal de Educação, órgão componente do Poder Executivo, tal qual intenta o disposto no Projeto de Lei ora em análise, mesmo que sob a forma de projeto autorizativo.

No que diz respeito ao exercício da iniciativa em foco, portanto, afigura-se-nos o projeto em análise como inconstitucional, vez que o Poder Legislativo não pode criar obrigações para o Executivo. Se, de fato, o fizesse, incorreria o Legislativo em inobservância dos princípios informadores do processo legislativo, previstos nos arts. 61 a 69 da Constituição da República, entre os quais nos reportamos ao disposto no art. 61, § 1º, II, *"e"*.

Outra não tem sido a orientação exarada pelo Supremo Tribunal Federal, como se pode observar no julgado abaixo transcrito:

"Direito Constitucional. Processo legislativo estadual. Vinculação ao modelo federal. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 09

básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos Poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas" (Ac. un. do STF – Pleno – ADIn nº 872-2-RS – medida cautelar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU I 06.08.93, p. 14.092).

Ademais, também pelo princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), é vedado a determinado Poder criar obrigações a serem executadas por outro, seja de natureza financeira ou não. A cada Poder, portanto, somente é lícito gerenciar seus próprios recursos, bem como gerar despesas de acordo com a sua capacidade orçamentária. Daí porque não cabe ao Legislativo a iniciativa de Projeto de Lei que crie obrigações financeiras para o Executivo invadindo o orçamento desse Poder, provocando, assim, verdadeira superposição de atribuições.

Registre-se que o fato de o Projeto de Lei ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da sanção, não é apto a sanar este vício de iniciativa. Isto porque é pacífico na jurisprudência do STF que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais.

É preciso pontuar também, que muito embora os municípios possuam competência para dispor acerca do tema, devem observar as normas gerais dispostas na legislação federal. Além disso, os projetos de lei que venham a tratar da educação municipal devem respeitar os princípios informadores dispostos pela Carta Magna, em especial os pertinentes ao processo legislativo e às regras de iniciativa reservada, já que projetos de lei como o ora analisado devem observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria, já que a esse Poder compete a iniciativa de leis sobre o sistema

educacional, formado por órgãos integrantes de sua estrutura, bem como a direção superior da Administração local, nos termos dos art. 2º, art. 61, § 1º, II, e do art. 84, II, todos da Constituição da República.

As ilegalidades e a inconstitucionalidade condenam a propositura em razão da matéria, estando o Projeto de Lei ora em análise eivado de vício de constitucionalidade ao usurpar competência legislativa do Poder Executivo o que o viola o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da Constituição da República cerne do Estado Democrático de Direito.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de constitucionalidade, juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE MAIO DE 2016.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 11

EXPEDIENTE
09 / 06 / 16
Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº034/2016, que "autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a instituir o cadastro escolar na rede municipal de ensino e dá outras providências", de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, conforme preceitua o artigo 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto foi submetido à análise técnica pela Procuradoria desta Casa, que expõe a existência de óbices legais para a tramitação, na forma regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa, de autoria do vereadorPedro Antônio Mendes Loureiro, pretende estabelecer permissivo para o que o Município de Conselheiro Lafaiete elabore regras "objetivas de ordem cronológica", para matrícula nos educandários da rede municipal.

O texto foi submetido à análise da Procuradoria do Legislativo, que em se parecer de ff.06/10, aponta dissonância entre a proposta e as disposições Constitucionais, principalmente no que se refere à competência do Legislativo para a proposta.

Nesse ponto, é oportuno mencionar que há, na proposta, vício de ordem constitucional, que impede a tramitaçãoregimental.

Verifica-se que a proposta de lei em análise contraria dispositivos da Constituição Federal/1988 e da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que se imiscui em matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vez que este é quem detém, em caráter privativo, a prerrogativa para legislar sobre matérias que versem sobre organização administrativa, orçamentária, pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal. É o que se infere da leitura dos art. 2º da CRFB/88, cujo teor fora recepcionado pelo art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e pelo art. 7º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Também, a aludida proposição, de certa forma, lesiona o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, ao criar eventuais obrigações para o Executivo, invadindo a esfera de competência deste Poder e provocando uma superposição de atribuições.

É oportuno ressaltar que a proposta já foi submetida à apreciação desta Casa, sendo que o texto, diametralmente similar, foi rejeitado sob idêntica fundamentação.

A hipótese autorizativa manifestada no projeto, mostra-se indevida intervenção legislativa nas esferas de competência do Poder Executivo.

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-06-Jun-2016-15:52-019459-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2016

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se, após análise da proposição por esta Comissão, pela existência de óbice legal para tramitação regimental da matéria.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE JUNHO DE 2016.

VEREADOR JOSE BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE